## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016260-55.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Banco do Brasil S A

Requerido: Poligran Construção e Incorporaçã Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A, qualificado na inicial, ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA em face de POLIGRAN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO – LTDA, MARIA IMACULADA PINHEIRO e FRANCISCO PEDRO SEMEANDO DA ROSA, afirmando que os requeridos tornaram-se inadimplentes em relação a operação/contrato nº 059.509.146, Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES vinculado à conta corrente nº 000.056.046-4, firmando em 30/06/2011, por meio do qual foi disponibilizado linhas de créditos no valor de R\$ 150.000,00, de modo que, não tendo honrado com o pagamento, possuem saldo devedor de R\$ 152.043,74, pelos documentos acostados, atualizado até a data da propositura da ação, à vista do que requer a condenação dos requeridos ao pagamento da divida, além de custas e honorários advocatícios.

Os requeridos Poligran e Maria Imaculada foram citados, mas deixaram de apresentar contestação.

O requerido *Francisco* foi citado por edital tendo lhe sido nomeado curador especial, que contestou por negativa geral.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor que sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344 do CPC.

Por outro lado, a contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial do réu *Francisco*, após a citação por edital, é genérica e portanto inapta a representar efetiva resistência ao reclamo. Como se tal não bastasse os demais requeridos acabaram citados pessoalmente e deixaram de apresentar oposição ao pleito, que, assim, será acolhido.

Os documentos juntados pelo requerente apresentam todas as movimentações financeiras efetuadas pelo réu, em sua conta corrente, desde 16/11/2010, até momentos antes da propositura da ação, sendo possível observar os créditos contraídos de maneira sucessiva, resultando no presente saldo devedor.

Portanto, é de rigor a procedência da ação, cumprindo aos requeridos pagar o valor devido pelo inadimplemento do crédito concedido, ou seja, R\$ 152.043,74, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar do ajuizamento e juros de

mora de 1,0% ao mês, contados da mesma forma.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus POLIGRAN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO – LTDA, MARIA IMACULADA PINHEIRO e FRANCISCO PEDRO SEMEANDO DA ROSA a pagarem à autora BANCO DO BRASIL S.A, a importância de R\$ 152.043,74 (cento e cinquenta e dois mil e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, bem como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data da propositura da ação; e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

## Vilson Palaro Júnior

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA